



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358275-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MIRELLA NAVARRO DOS SANTOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2358275-92.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 6ª Vara Cível

Agravante: MIRELLA NAVARRO DOS SANTOS

**Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER**

MM. Juiz de primeiro grau: Alessandro de Souza Lima

Voto nº 49.310

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento do julgado. Decisão que afastou a alegação de nulidade da citação da executada. Irresignação improcedente. Correspondência citatória regularmente recepcionada na portaria do condomínio edilício em que reside a executada, em plena sintonia com o disposto no art. 248, §4º, do CPC. Não produzida prova satisfatória de que o condomínio em que reside a executada não possui portaria ou que a responsável pelo recebimento da correspondência não seria funcionária do aludido condomínio à época da citação. Presunção de validade do ato citatório, realizado em aparente conformidade com o aludido dispositivo legal, não infirmada.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa de

cumprimento do julgado, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, exequente/agravada, em face de MIRELLA NAVARRO DOS SANTOS, executada/agravante. A execução é no valor histórico de R\$ 15.259,48, para julho de 2024 (fl. 1 dos autos do processo).

Insurge-se a agravante contra decisão que afastou a alegação de nulidade da citação, uma vez que a correspondência citatória foi recebida na forma prevista no art. 248, §4º, do CPC (fls. 67/68 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a executada/agravante, em síntese, que o condomínio em que reside não possui portaria, pelo que se depreende do e-mail enviado pela administradora do condomínio trazido aos autos. Afirma que a Lei nº 6.830 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Diz, mais, desconhecer a terceira que assinou a correspondência citatória, sendo de rigor a nulidade da citação indevidamente recepcionada.

2. Indeferido o requerimento de atribuição de excepcional efeito suspensivo ao agravo (fl. 19).

3. Respondeu a agravada (fls. 22/29).

4. Recurso tempestivo (fl. 70 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 228 dos autos da etapa de conhecimento).

É o relatório do essencial.

5. Não procede a irresignação.

Observo que a suscitação de nulidade de citação se trata de alegação muito séria e que, por isso, o respectivo acolhimento reclamaria prova robusta.

E o §4º do art. 248 do CPC dispõe que *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

Na situação dos autos, cabe presumir que a citação foi regular, uma vez que a correspondência foi recebida no condomínio em que reside a agravante, sem nenhum tipo de ressalva (fl. 116 dos autos da etapa de conhecimento do processo).

Apesar de a agravante afirmar que o aludido condomínio não teria portaria responsável pelo recebimento de correspondências, o mero e-mail de fl. 60 dos autos do processo, por ela apresentado, não é suficiente para servir como prova do alegado.

Com efeito, nada garante que tal mensagem

eletrônica realmente seja proveniente da empresa encarregada de assessoramento do condomínio em questão, nem tampouco que a informação nela contida, dando conta de que não há funcionário na portaria do edifício encarregado de receber correspondências, retrate a realidade da época da citação aqui verificada, que ocorreu cinco meses antes de ser prestada aquela informação.

Fosse verdadeira a versão trazida pela agravante, teria ela tido o cuidado de comprovar a efetiva condição de administradora da emissora daquela mensagem e teria dela solicitado esclarecimentos sobre a realidade da portaria do indigitado condomínio à época em que se deu a citação, além de ter procurado se informar, e demonstrar, quem foi a terceira pessoa que recepcionou a correspondência citatória.

Assim, não infirmada a presunção que decorre do sobredito art. 248, §4º, do CPC, foi acertada a rejeição da alegação de nulidade do ato citatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao
agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator